



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 030/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	066/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	042/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	012001, DE 27/04/2015
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A. – AGÊNCIA AV. PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04565/2015
CNPJ/MF Nº	60.746.948/2406-95
VALOR (R\$)	R\$. 59.040,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E QUARENTA REAIS)

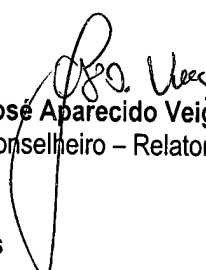
EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação municipal. Infringindo o art. 1º, § 3º, III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

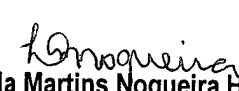
Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 66ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos, decide: ***“Por tudo que dos autos consta, mais especificamente no art. 1º, §3º, inciso III, c/c artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 1.887/2010, conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 012001, no valor de R\$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 08.11.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 066/2016.


Ari Capra dos Santos
Presidente


José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 029/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	065/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	020/2016/CRF/PMPV
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	0163/2015, DE 26.11.2015
RECORRENTE	INÊS CAETANO DE FREITAS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.125-000/2015
CPF/MF Nº	560.692.862-00
VALOR (R\$)	R\$. 7.271,85 (SETE MIL DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN QUANTIA FIXA. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. MANTIDA A INSCRIÇÃO ECONÔMICA ATIVA O IMPOSTO É DEVIDO OCORRENDO OU NÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. 1. O Cadastro Econômico mantido em *status* Ativo caracteriza a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto na modalidade de quantia fixa do profissional autônomo; 2. Por se tratar de exceção à regra de tributação, que tem como base de cálculo o faturamento bruto mensal, o imposto fixado do Profissional Autônomo é devido independentemente da ocorrência ou não de prestação de serviços. Em conformidade com o disposto no art. 24, I, c/c art. 43, *caput*, ambos da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

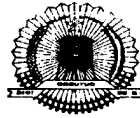
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 65ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª Instância para retificar a data do vencimento do Crédito Tributário ISS/ESTIMATIVA FIXA, referente ao período de Janeiro/2011 a Dezembro/2015, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência da Notificação de Lançamento que ocorreu em 02/12/2015, a fim de evitar a cobrança indevida de multa e juros sancionatórios, por motivo de Justiça Fiscal.”*** Data da conclusão do julgamento, 03.11.2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 65/2016.


Luiz Joaquim Paes
Conselheiro – Relator


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 028/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	065/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	018/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	022254, DE 10.09.2014
RECORRENTE	JESUINA DAS GRAÇAS ARANHA BASTOS
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09913-000/2014
CNPJ/MF Nº	11.936.324/0001-52
VALOR (R\$)	R\$. 967,11 (NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS)

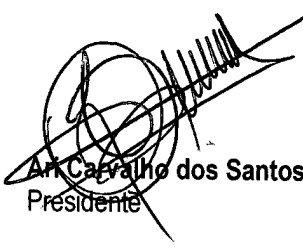
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATÓRIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, III, do mesmo Diploma Legal.

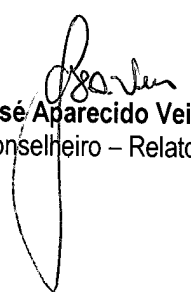
Recurso Voluntário Improvido.

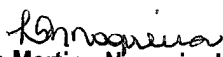
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 65ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto para no mérito negar-lhe provimento, mantendo o Auto de Infração nº. 022254, 10.09.2014, no valor de R\$ 967,11 (Novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do julgamento, 03.11.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do **CRF/PMPV** e devido em 10.09.2014 correspondia R\$ 967,11 (Novecentos e sessenta e sete reais e onze centavos) – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 65/2016.


Antônio Carlos dos Santos
Presidente


José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 027/2016/CRF/PMPV

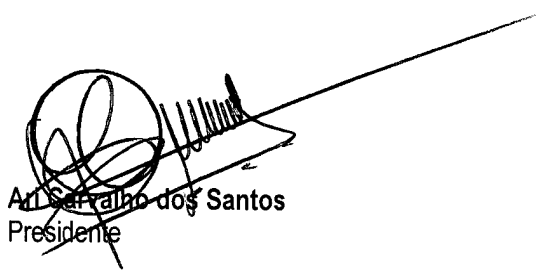
SESSÃO ORDINÁRIA Nº	060/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	038/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005139
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.310/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$)	R\$. 34.754.346,93 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA - ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RECORRENTE DOS MATERIAIS FORNECIDOS/PRODUZIDOS E EMPREGADOS NA OBRA. OCORRÊNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 12.462/2011; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 18, IV, art. 42, §1º, III, da LC nº. 369/2009 c/c art. 54, § 1º, do Decreto nº. 12.462/2011, art. 6º, §1º, e art. 7º, §2º, I, ambos da LC nº. 116/20013.

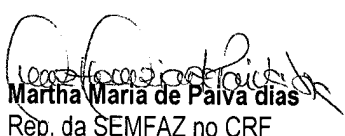
Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), computado o Voto de Desempate proferido pelo Presidente, nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 60ª Sessão Ordinária, DECIDEM: ***“Conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância, e declarando devido o crédito tributário lançado por meio do auto de infração nº. 005139, no valor de R\$. 34.754.346,93 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 18/10/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 60/2016.


Arivaldo dos Santos
Presidente


Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro Relator


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ no CRF



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

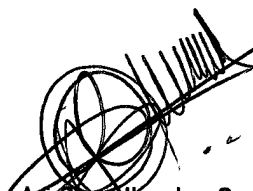
ACÓRDÃO Nº. 026/2016/CRF/PMPV

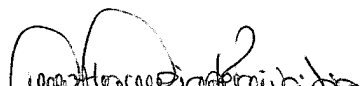
SESSÃO ORDINÁRIA Nº	060/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	016/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005212
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05423/2014
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$)	R\$. 2.863.500,10 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, QINHENTOS REAIS E DEZ CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, RESSALVADA A DECLARAÇÃO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA PELO PODER JUDICIÁRIO. INOBSERVÂNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador deve ser observada, inclusive o Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, e a Instrução Normativa nº. 002/2006/GAB/SEMFAZ; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 10 do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006 c/c art. 67, §1º, da LC nº. 199/2004, e art. 1º da Instrução Normativa nº. 002/2006/GAB/SEMFAZ, art. 6º, §1º, e art. 7º, §2º, I, ambos da LC nº. 116/20013.

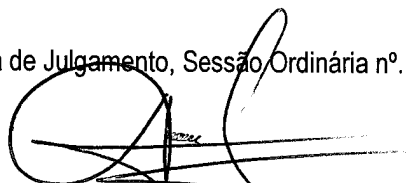
Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 60ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: ***“(...)considerando que a Recorrente, observou e cumpriu com o estabelecido na legislação vigente à época dos fatos geradores, quanto ao recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, com fulcro nos art. 67 §1º da Lei Complementar nº. 199/2004, art. 10 §2º do Decreto nº. 10.244/2005 e art. 1º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 002/2006/GAB/SEMFAZ, conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe integral provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.”*** Data da conclusão do Julgamento, 18/10/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ no CRF

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 60/2016.


José Domingos Filho
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 025/2016/CRF/PMPV

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	007/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	002/2016/CRF/PMPV
LANÇAMENTOS/DÍVIDAS	24475336, 24475340 E 24475341
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01368-000/2014
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$) TOTAL (ORIGINÁRIO)	R\$. 9.962,63 (NOVE MIL NOVECIENTOS E SESENTA E DOIS REIAS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO ECONÔMICA. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A CONCESSÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL É OBRIGATÓRIA PARA TODOS OS CONTRIBUÍNTES QUE EXERÇAM ATIVIDADES SUJEITAS AO REGULAR CONTROLE DO FISCO. O PRAZO PARA A APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEVERÁ ATENDER OS COMANDOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO E ATENTAR PARA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROMOVER LANÇAMENTO PARA ESTABELECIMENTO EM CUJO LOCAL NÃO MAIS É EXERCIDA QUALQUER ATIVIDADE, INCLUSIVE COM REGULAR INSCRIÇÃO EM OUTRO ENDEREÇO. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o disposto no art. 77, do CTN, art. 158 e 162, ambos da LC nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Luiz Joaquim Paes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 007ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso Interposto para no mérito dar-lhe provimento, modificando a decisão de Primeira Instância para cancelar as dívidas nº 24475340, 24475341 e 24475336, bem como cancelar a Inscrição Municipal Nº 14238922, conforme fundamentação do voto nos autos e nos termos da legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 26/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 007/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Luiz Joaquim Paes
Conselheiro Relator


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 024/2016/CRF/PMPV
(RETIFICADO)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	006/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	034/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005145
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.309-000/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$) - ORIGINÁRIO	R\$ 6.526.059,51 (SEIS MILHÕES QUINHENTOS E VINTE SEIS MIL CINQUENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: 1) A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2) Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; 3) A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, IV e art. 42 §1º, inciso III, da LC nº. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V, alínea "b", da LC nº. 369/2009, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

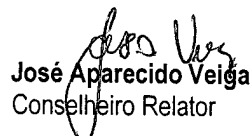
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 006ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso interposto para no mérito dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão do julgamento de 1ª Instância que manteve o Auto de Infração 005145, no valor de R\$. 6.526.059,51 (seis milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), no sentido de que com a dedução das notas fiscais nºs. 000528, 001456 e 001659, lançadas em duplicidade, fica reconhecido o crédito tributário no montante de R\$. 6.518.310,69 (seis milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), conforme memória de cálculos que integra este voto e em consonância com a legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 25/08/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a de R\$. 6.518.310,69 (seis milhões, quinhentos e dezoito mil, trezentos e dez reais e sessenta e nove centavos), valor este que deverá ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 006/2016*.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator

*Retificação aprovada na Sessão Ordinária nº. 061/2016/CRF/PMPV



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 023/2016/CRF/PMPV

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	006/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	030/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005140
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.449-000/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$) - ORIGINÁRIO	R\$ 2.616.023,14 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E DEZESSEIS MIL, VINTE E TRÊS REAIS E CATORZE CENTAVOS).

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: **1)** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2)** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3)** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, IV e art. 42 §1º, inciso III, da LC nº. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 88, inciso V, alínea “b”, da LC nº. 369/2009, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

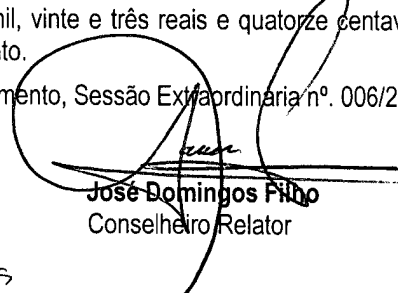
Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 006ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Por todo exposto e que dos autos consta, e considerando que a Recorrente, enquanto responsável pelo pagamento dos serviços prestados, é igualmente responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, no caso em concreto, a favor do Município de Porto Velho, onde se concentraram os esforços do trabalho contratado para a consecução da obra da Hidrelétrica de Santo Antônio, não o fez, contrariando o disposto no Art. 18, inciso IV e art. 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 369/2009, conhecer do recurso voluntário, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 005140, lavrado em 24.09.2013 no montante de R\$ 2.616.023,14 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte e três reais e quatorze centavos), fundamentado no voto acostado nos autos e nos termos da legislação vigente.”** Data da conclusão do Julgamento, 25/08/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 2.616.023,14 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, vinte e três reais e quatorze centavos), valor este que deverá ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 006/2016.


Ari Carralho dos Santos
Presidente


José Domingos Filho
Conselheiro Relator


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 022/2016/CRF/PMPV

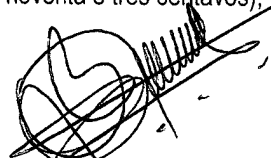
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	005/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	027/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005144
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.370-000/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$) - ORIGINÁRIO	R\$ 10.436.516,93 (DEZ MILHÕES, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS)

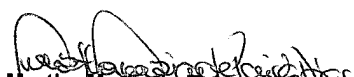
EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Ocorrência. Em consonância com a legislação vigente: **1)** A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2)** Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; **3)** A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, inciso IV, e art. 42, §4º, ambos da LC nº. 369/2009, c/c art. 54, §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pelo art. 88, V, "b", da LC nº. 369/2009, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

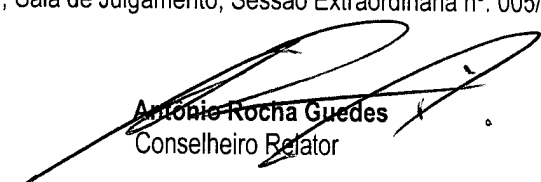
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 005ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente a ação fiscal para manter integralmente o Auto de Infração nº 005144 no montante de R\$ 10.436.516,93 (dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos) conforme fundamentação do voto nos autos e nos termos da legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 24/08/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$ 10.436.516,93 (Dez milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), valor este que deverá ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 005/2016.


Antonio Rocha Guedes
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 021/2016/CRF/PMPV

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	005/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	026/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005143
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.359-000/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$) - ORIGINÁRIO	R\$ 2.942.575,26 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E VINTE SEIS CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MODALIDADE EMPREITADA INTEGRAL (TURN KEY) POR PREÇO GLOBAL. COMPETÊNCIA ATIVA PARA A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É DO MUNICÍPIO DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: 1) A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2) Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; 3) A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, haja vista a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 63, §1º, inciso IV, e art. 87, §4º, ambos da LC nº. 199/2004, c/c art. 21 do Decreto nº. 10.244/2005, cuja penalidade é definida pelo art. 123, III, segunda parte da LC nº. 199/2004, e em consonância com o assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

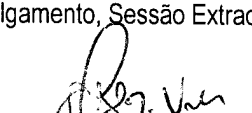
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 005ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso Interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 005143 no valor de R\$. 2.942.575,26 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte seis centavos), conforme fundamentação do voto e todos os elementos probantes, presentes nos autos e nos termos da legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 24/08/2016.

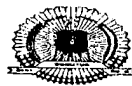
Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 2.942.575,26 (Dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte seis centavos), valor este que deverá ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.


Antônio Carlos dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 005/2016.


José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

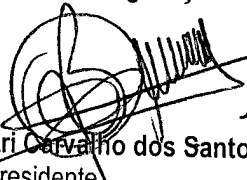
ACÓRDÃO Nº. 020/2016/CRF/PMPV

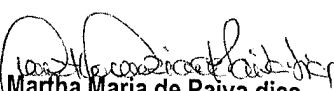
SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0048/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	040/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005135
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06530/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$)	R\$. 36.223.610,65 (TRINTA E SEIS MILHÕES DUZENTOS E VINTE E TRÊS MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS)

EMENTA - ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSFERE INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS E PRESERVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INERENTES À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PRÓPRIO PRESTADOR. INOBSERVÂNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, inclusive o seu art. 10, deverá ser obrigatoriamente ser observado; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 3) Em se tratando das obrigações acessórias indispensáveis ao cálculo do montante do imposto devido, seja documentos fiscais, comerciais, contábeis ou de controles internos relativos a serviços efetivamente prestados preserva-se na responsabilidade do próprio prestador, devendo lhe ser exigido diretamente as diferenças sobre eventuais recolhimentos a menor realizados pelo tomador, quando der causa. Em conformidade com o art. 10 do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, c/c art. 123, IV, da LC nº. 199/2004, art. 196, da LC nº. 199/2004, art. 63, § 1º, IV, da LC nº. 199/2004 c/c art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), art. 6º, §1º, da LC nº. 116/20013.

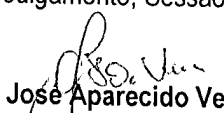
Recurso Voluntário Provido.

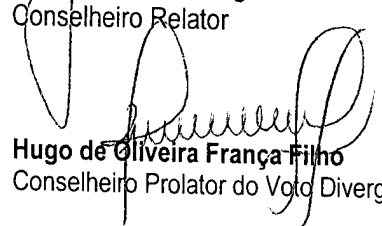
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto divergente do Conselheiro Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 48ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de aplicar o disposto no §2º do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, reformar a decisão de 1ª Instância e declarar extinto o crédito tributário lançado pelo auto de infração nº 05135, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 23/08/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 48/2016.


José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator


Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro Prolator do Voto Divergente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 019/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0048/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	039/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005134
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.06527/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$)	R\$. 54.335.415,99 (CINQUENTA E QUATRO MILHÕES TREZENTOS E TRINTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. BASE CÁLCULO. APLICA-SE EM SUA INTEGRALIDADE A LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA VIGENTE À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. A RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA TRANSFERE INTEGRALMENTE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS E PRESERVA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INERENTES À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO PRÓPRIO PRESTADOR. INOBSERVÂNCIA. 1) A legislação tributária vigente à época da ocorrência do fato gerador, Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, inclusive o seu art. 10, deverá ser obrigatoriamente ser observado; 2) No regime de Substituição Tributária o recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 3) Em se tratando das obrigações acessórias indispensáveis ao cálculo do montante do imposto devido, seja documentos fiscais, comerciais, contábeis ou de controles internos relativos a serviços efetivamente prestados preserva-se na responsabilidade do próprio prestador, devendo lhe ser exigido diretamente as diferenças sobre eventuais recolhimentos a menor realizados pelo tomador, quando der causa. Em conformidade com o art. 10 do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, c/c art. 123, IV, da LC nº. 199/2004, art. 196, da LC nº. 199/2004, art. 63, § 1º, IV, da LC nº. 199/2004 c/c art. 113, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), art. 6º, §1º, da LC nº. 116/20013.

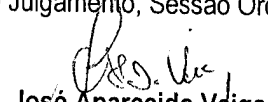
Recurso Voluntário Provido.

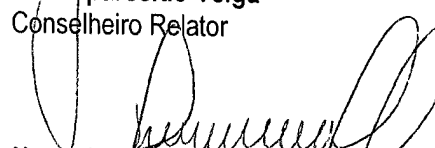
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 2), nos termos do voto divergente do Conselheiro Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 48ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento, no sentido de aplicar o disposto no §2º do Decreto nº. 10.244/2005, alterado pelo Decreto nº. 10.363/2006, reformar a decisão de 1ª Instância e declarar extinto o crédito tributário lançado pelo do auto de infração nº 05134, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 23/08/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 48/2016.


Ari Saccalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


José Aparecido Veiga
Conselheiro Relator


Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro Prolator do Voto Divergente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 018/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0044/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	011/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	5952
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RESGATANDO VIDAS - ABRV
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03471/2015
CNPJ/MF Nº	08.574.538/0001-11
VALOR (R\$)	R\$. 983,56 (NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 18, V, c/c art. 61, § 2º da LC 369/2009, cuja penalidade está descrita no art. 88, V, “b”, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

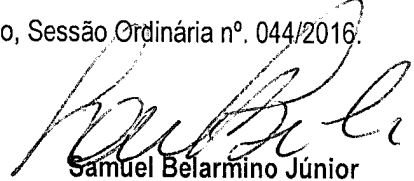
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 044ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário Interposto para, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, e com isto manter a decisão de 1ª Instância, que declarou devido o Auto de Infração nº 5952, datado de 25.03.2015, no valor de R\$ 983,56 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 04/08/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a **de R\$ 983,56 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos)**, devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 044/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Samuel Belarmino Júnior
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 017/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	042/2016/CRF/PMPV (FINALIZAÇÃO DO JULGAMENTO)
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	010/2016/CRF/PMPV
NOTIF. DE COBRANÇA Nº	230/2013
RECORRENTE	IMMA – INDÚSTRIA METAL. E MECÂNICA DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08944/2009
CNPJ/MF Nº	09.608.924/0001-40
VALOR (R\$)	R\$. 31.182,41 (TRINTA E UM MIL CENTO E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)

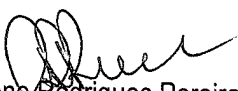
EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços. Em conformidade com o art. 63, §1º, IV, c/c art. 67, § 1º, “a”, ambos da LC 199/2004.

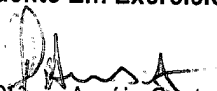
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos dos presentes (5 X 1), nos termos do voto divergente do Conselheiro José Stênio Araújo Costa, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 042ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto, para dar Provimento Parcial, reformando a decisão de primeira instância referente a exigência do crédito tributário contido no DAM 24053906, oriundo da Notificação de Cobrança Administrativa ISSQN nº 230/2013, no valor de R\$ 31.182,41, e exigir o crédito tributário no montante de R\$ 5.903,47 (cinco mil novecentos e três reais e quarenta e sete centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 28/07/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data do lançamento correspondia a **de R\$ 5.903,47 (cinco mil novecentos e três reais e quarenta e sete centavos)**, devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

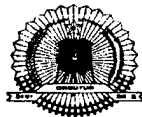
CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício


José Stênio Araújo Costa
Prolator do Voto Divergente


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ no CRF


Luiz Joaquim Paes
Conselheiro Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 016/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	040/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	013/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002403, DE 14/11/2014
RECORRENTE	FUNDAÇÃO PALÁCIO DAS ARTES RONDÔNIA - FUNPAR
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11.920/2014
CNPJ/MF Nº	19.805.733/0001-21
VALOR (R\$) - ORIGINÁRIO	R\$. 232.539,30 (DUZENTOS E TRINTA E DOIS MIL QUINENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA. O Poder de Polícia Municipal pressupõe o resguardo do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, inerente à ordem pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, c/c art. 78 do CTN, cuja penalidade é definida pela art. 174, III, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

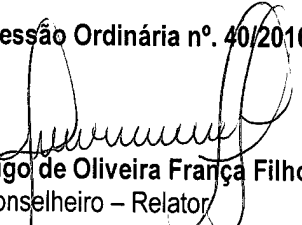
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 40ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Por tudo que dos autos consta, conhecer do recurso voluntário interposto, para dar-lhe provimento parcial, declarando devido o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 02403, alterando seu valor para R\$ 63.190,44 (Sessenta e três mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 21.07.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do **CRF/PMPV** e devido em 14.11.2014 correspondia a **R\$ 63.190,44 (Sessenta e três mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos)** – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 40/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 015/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	040/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	015/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	012104, DE 18/09/2015
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A. – AGÊNCIA AV. PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.11.126/2015
CNPJ/MF Nº	60.746.948/2406-95
VALOR (R\$)	R\$. 59.040,00 (CINQUENTA E NOVE MIL E QUARENTA REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 40ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário interposto, para negar-lhe provimento, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 59.040,00 (cinquenta e nove mil e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 21.07.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 040/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício


Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ

Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 014/2016/CRF/PMPV

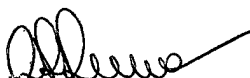
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	003/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	004/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	0022473, DE 25/04/2014
RECORRENTE	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.04693/2014
CNPJ/MF Nº	04.846.193/0001-57
VALOR (R\$) - ORIGINÁRIO	R\$. 554,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)

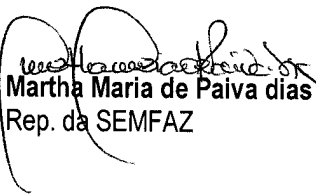
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O FATO MOTIVADOR DA AUTUAÇÃO E A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 142 c/c art. 203, III, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004.

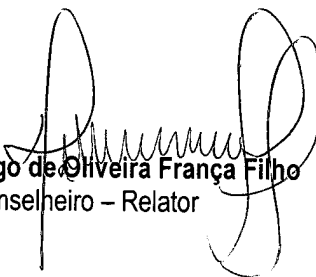
Recurso “de Ofício” Improvido.

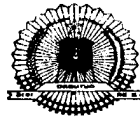
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 003ª Sessão Extraordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício interposto, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância, que declarou nulo o auto e infração nº 02273 no valor de R\$ 554,00 (quinhentos e cinquenta e quatro reais) nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do Julgamento, 20.07.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Extraordinária nº. 003/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 013/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	038/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	003/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002302, DE 04.12.2014
RECORRENTE	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.12.561/2014
CNPJ/MF Nº	10.359.771/0002-04
VALOR (R\$)	R\$. 1.500,00 (UM MIL E QINHENTOS REAIS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A POSSE DO DOCUMENTO DE ALVARÁ REGULARMENTE EMITIDO E COM VALIDADE NÃO EXPIRADA CARACTERIZA A REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. AUTUAÇÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Em conformidade com o disposto no arts. 162 e 163 c/c art. 169, da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso “de Ofício” Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 38ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, e com isto anular o Auto de Infração nº 002302 de 04/12/2014 e extinguir o crédito tributário no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais)”**. Data da conclusão do Julgamento, 12.07.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 38/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício


José Aparecido Veiga
Conselheiro – Relator


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 012/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	034/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	041/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	5239, DE 17.03.2014
RECORRENTE	ACTOS CONSULTORES & ASSOCIADOS LTDA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03071/2014
CNPJ/MF Nº	10.436.420/0002-50
VALOR (R\$)	R\$. 16.063,10 (DEZESSEIS MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E DEZ CENTAVOS)

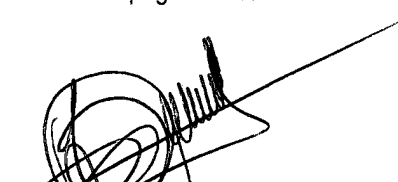
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 59, da Lei Complementar nº. 369/2009, c/c arts. 90, §1º, e 99, ambos do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade é definida pela art. 80, da Lei Complementar nº. 369/2009.

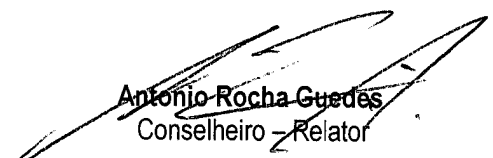
Recurso Voluntário Improvido.

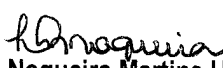
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antonio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 34ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, que julgou procedente a ação fiscal.”***. Data da conclusão do Julgamento, 21.06.2016.

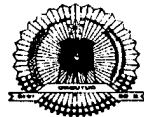
Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido em 17.03.2014 correspondia a **R\$. 16.063,10 (Dezesseis mil sessenta e três reais e dez centavos)** – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 34/2016.


Ari Cavatino dos Santos
Presidente


Antonio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator


Leila Nogueira Martins Hentges
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 011/2016/CRF/PMPV

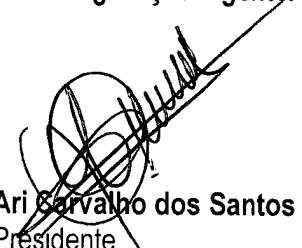
SESSÃO ORDINÁRIA Nº	032/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	045/2016/CRF/PMPV
NOTIFIC. DE LANÇAMENTO Nº	0051/2014
CONTRIBUINTE	MARCILIO SANTOS CUNHA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08810-000/2013
CPF/MF Nº	292.711.934-15
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº	01.23.009.0350.001
VALOR (R\$) ORIGINÁRIO	R\$. 2.590,48 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS).

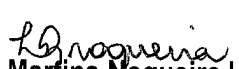
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUJEIÇÃO PASSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADAS POR PESSOA FÍSICA OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO DEFINIDOS NA LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1) Os elementos de provas devem ser apresentados pelo contribuinte na primeira oportunidade em que manifestar nos autos, ressalvadas a presença de fatos supervenientes; 2) procedimento diligencial impedido por ação do contribuinte, reforça o ônus probante para que este demonstre cabalmente que o fato gerador não ocorreu, observando-se as regras de preclusão do direito. Em conformidade com o disposto nos arts. 18, XVI, 19, I, “d”, e 45, da Lei Complementar nº. 369/2009, e arts. 190 e 240, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por maioria de votos (4 X 3), computado o Voto de Qualidade do Presidente do CRF, Ari Carvalho dos Santos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Aparecido Veiga, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 32ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância que julgou procedente o lançamento do crédito tributário no valor originário de R\$. 2.590,48 (dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a legislação vigente.”** Data da conclusão do Julgamento, 14.06.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 032/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ


José Aparecido Veiga
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 010/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	029/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	008/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO PORTO VELHO LTDA.
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.05758-000/2007
CNPJ/MF Nº	84.552.207/0001-69
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 1.479,83 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO ECONÔMICA. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. A BAIXA OU O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DEVERÁ SER COMUNICADO NA REPARTIÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO NO PRAZO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL, VALENDO O PROTOCOLO COMO PROVA DA COMUNICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 173 c/c art. 169, I, ambos da Lei Complementar nº. 199/2004.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

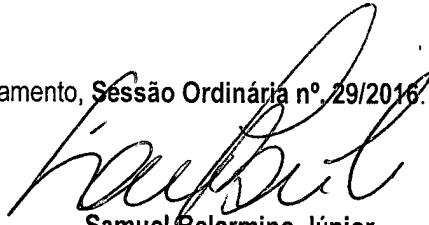
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 29ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e com isto retificar a decisão de 1ª Instância, devendo ser efetivados, pelo DAT/SEMFAZ, os seguintes procedimentos: 1 - Reativar da dívida de nº. 20156425 no valor integral referente ao Alvará do exercício de 2007, na inscrição de nº. 13069, conforme prevê o inciso I, do artigo 169 da LC nº. 199/2004, devendo, este valor, ser atualizado nos moldes legislação vigente; 2 - Cancelar a dívida de nº. 20445538, referente ao Lançamento do Alvará do exercício de 2008, do conta corrente da inscrição nº. 13069, em razão do mesmo ter sido efetivado a destempo; 3 - Após a comprovação da integral regularidade da inscrição de nº. 13069, promover a baixa da mesma, observando-se a legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 02.06.2016.

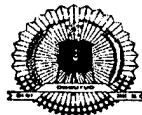
Valor do crédito tributário originário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido em 31.01.2008 correspondia a R\$. 754,80 (Setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos) – a ser atualizado por ocasião do pagamento


Ari Carvalho dos Santos
Presidente

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 29/2016.


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 009/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	028/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	001/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	002488, DE 03.09.2012
RECORRENTE	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.09695/2012
CNPJ/MF Nº	00.000.000/4427-04
VALOR (R\$) (RETIFICADO)	R\$. 49.640,00 (QUARENTA E NOVE MIL E SEISCENTOS E QUARENTA REAIS)

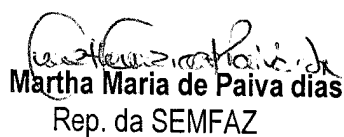
EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA – DESCULPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. TAXATIVIDADE DA INFRAÇÃO. AUSÊNCIA. Visto que: 1) Leis que definem infrações e cominam sanções devem ser precisas, definindo a conduta objeto da punição; 2) As infrações administrativas cujas normas **não** sejam taxativas/específicas e que ensejem vedar determinada conduta prejudica a imposição da respectiva sanção. Em conformidade com preceitos constitucionais - Art. 5º, XXXIX, c/c Art. 5º, II, ambos da CRFB/1988.

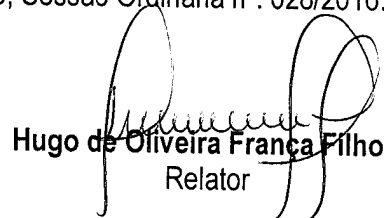
Recurso “de Ofício” Improvido.

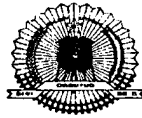
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 28ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de 1ª Instância, que declarou extinto o crédito tributário no valor de R\$ 49.640,00 (quarenta e nove mil seiscientos e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”** Data da conclusão do Julgamento, 31.05.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 028/2016.


Antônio Carlos dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Hugo de Oliveira França Filho
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 008/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	022/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	010/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005326, DE 13.02.2014
RECORRENTE	JULGADOR MONOCRÁTICO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01637-000/2014
CNPJ/MF Nº	11.586.327/0001-03
VALOR (R\$)	R\$. 553,90 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS)

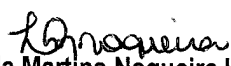
EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO PELO EFETIVO PRESTADOR DE SERVIÇOS, SALVO SE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO A SUA EXTENSÃO A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o disposto no art. 121, da "Lei Complementar nº. 5.172/1966", CTN, c/c art. 14 da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso "de Ofício" Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 22ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***"Conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento, sem julgamento de mérito, mantendo a decisão de Primeira Instância que declarou extinto o crédito tributário no valor original de R\$ 553,90 (quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), referente ao auto de infração nº 005326 de 13/02/2014."*** Data da conclusão do Julgamento, 28.04.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº/22/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício


Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ


José Domingos Filho
Conselheiro - Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

Folha n° 1231
Proc. n° 0610364/13

ACÓRDÃO N° 007/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA N°	0026/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO N°	0025/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO N°	005142
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO N°	06.10.365/2013
CNPJ/MF N°	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$)	R\$. 17.647.292,43 (DEZESSETE MILHÕES, SEISCENTOS E QUARENTA E SETE MIL, DUZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

EMENTA – ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO ISSQN DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: 1) A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2) Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; 3) A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, some-se, ainda, a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa para tais atividades pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 18, IV, e art. 42, § 4º da LC 369/2009, c/c art. 54, §1º do Decreto nº. 12.462/2011, art. 88, V, "b", da LC 369/2009; com observâncias, ainda, do art. 18, IV, da LC nº. 369/2009, c/c art. 4º, da LC nº. 116/2003, art. 123, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), e do assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Grímario Carvalho Viana, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 026ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento, no sentido de tornar procedente a ação fiscal, mantendo a decisão em 1º Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 005142 datado de 24/09/2013, no valor de R\$ 17.647.292,43 (dezessete milhões, seiscentos quarenta e sete mil, duzentos noventa e dois reais e quarenta e três centavos)”**. Data da conclusão do Julgamento, 17/05/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a de R\$ 17.647.292,43 (Dezessete milhões, seiscentos quarenta e sete mil, duzentos noventa e dois reais e quarenta e três centavos), equivalente a 337.166,4583 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), **devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.**

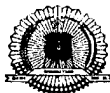
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIO DEVIDO NA DATA DA AUTUAÇÃO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALIZADO NA DATA DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$. 6.335.616,56	PRINCIPAL	R\$. 7.855.970,86
MULTA	R\$. 9.503.424,85	MULTA	R\$. 11.783.956,30
JUROS	R\$. 1.808.251,02	JUROS	R\$. 2.242.175,98
TOTAL EM R\$	R\$. 17.647.292,43	TOTAL EM R\$	R\$. 21.882.103,14
TOTAL EM UPF	337.166,4583	TOTAL EM UPF	337.166,4583

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 026/2016.

Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

Grímario Carvalho Viana
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais do Município de Porto Velho

ACÓRDÃO Nº. 006/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	0026/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	0029/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005141
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.10.364/2013
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR (R\$)	R\$. 4.386.919,16 (QUATRO MILHÕES TREZENTOS E OITENTA E SEIS MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. Em consonância com a legislação vigente: 1) A obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2) Em se tratando da atividade de Construção Civil, inclusive nos serviços de elaboração, acompanhamento, fiscalização e/ou implementação de projeto de engenharia, o modelo adotado para gestão de empreendimento, seja por contrato, subcontrato, mandato ou por outras convenções particulares, perfaz mero mecanismo de administração e controle internos, e não podem ser opostas à Fazenda Pública, contrariando legislação vigente, relativamente à responsabilidade pelos recolhimentos de tributos, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes; 3) A caracterização da existência de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas, define a competência ativa do município, some-se, ainda, a existência de unidade econômica ou profissional neste município, embora prescindível para a atividade de construção civil e suas atividades auxiliares e complementares, qualquer que seja, visto que a competência tributária ativa para tais atividades pertence ao município da localização da obra. Em conformidade com o art. 63, §1º, IV c/c art. 87 §4º da LC 199/2004, c/c art. 21, Parágrafo único do Decreto nº. 10.244/2005, art. 123, III, segunda parte, da LC 199/2004; com observâncias, ainda, dos art. 63, IV, da LC nº. 199/2004, c/c art. 4º, da LC nº. 116/2003, art. 123, da Lei nº. 5.172/1966 (CTN), e do assentado na decisão exarada no REsp. nº. 1.117.121/SP (STJ).

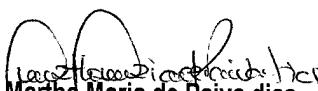
Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Sebastião Vieira Mesquita, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 026ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão de 1ª Instância, confirmando o lançamento por meio do Auto de Infração nº. 005141, no valor original de R\$ 4.386.919,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), devendo ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”.** Data da conclusão do Julgamento, 17/05/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 4.386.919,16 (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), equivalente a 83.815,8035 Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), **devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.**

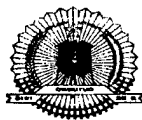
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINÁRIO DEVIDO NA DATA DA AUTUAÇÃO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALIZADO NA DATA DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$. 1.759.051,62	PRINCIPAL	R\$. 2.181.170,23
MULTA	R\$. 1.759.051,62	MULTA	R\$. 2.181.170,23
JUROS	R\$. 868.815,92	JUROS	R\$. 1.077.305,18
TOTAL EM R\$	R\$. 4.386.919,16	TOTAL EM R\$	R\$. 5.439.645,64
TOTAL EM UPF	83.815,8035	TOTAL EM UPF	83.815,8035


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 026/2016.


Sebastião Vieira Mesquita
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 005/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	019/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	006/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006284, DE 03.02.2015
RECORRENTE	OLIVEIRA & ASSIS LTDA - ME
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.01211/2015
CNPJ/MF Nº	19.805.733/0001-21
VALOR (R\$)	R\$. 4.660,51 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL DO CONTRIBUINTE. Em conformidade com o disposto no art. 162, da Lei Complementar nº. 199/2004, cuja penalidade é definida pela art. 174, II, do mesmo Diploma Legal.

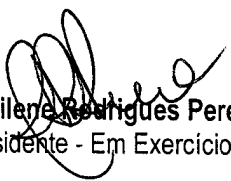
Recurso Voluntário Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo de Oliveira França Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso voluntário interposto para no mérito negar-lhe total provimento, mantendo integralmente a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº. 006284, no montante de R\$ 4.660,51 (quatro mil, seiscientos e sessenta reais e cinquenta e um centavos), nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 14.04.2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido em 03.02.2015 correspondia a **R\$. 4.660,51 (QUATRO MIL SEISCENTOS E SESENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS)** – a ser atualizado por ocasião do pagamento.

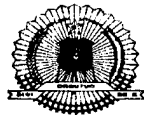
NA DATA DA AUTUAÇÃO		NA DATA DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA	
PRINCIPAL	R\$. 4.660,51	PRINCIPAL	R\$. 5.123,21
MULTA	-	MULTA	R\$ -
JUROS	-	JUROS	R\$ -
TOTAL EM R\$	R\$. 4.660,51	TOTAL EM R\$	R\$. 5.123,21
TOTAL EM UPF	78,9400	TOTAL EM UPF	78,9400

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 19/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Hugo de Oliveira França Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 004/2016/CRF/PMPV

SESSÃO Nº	019/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	001/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	006976, DE 11.12.2013
RECORRENTE	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA JATUARANA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.13.287/2013
CNPJ/MF Nº	00.360.305/2748-24
VALOR (R\$)	R\$. 52.340,00 (CINQUENTA E DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS)

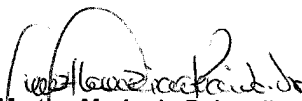
EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA.
Auto de Infração – O contribuinte deixou atender o usuário de serviços bancários no tempo-limite determinado pela legislação. Infringindo o art. 1º, § 3º, III, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (5 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 19ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe total provimento, mantendo integralmente a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 006976, no montante de R\$ 52.340,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta reais), nos termos da legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 14.04.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 019/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente - Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


José Domingos Filho
Conselheiro – Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 003/2016/CRF/PMPV

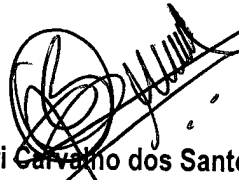
SESSÃO ORDINÁRIA Nº	015/2016/CRF/PMPV
RECURSO DE OFÍCIO Nº	005/2016/CRF/PMPV
NOTIFIC. DE LANÇAMENTO Nº	005/2015 – DAM 25.973.341
CONTRIBUINTE	LUZIA MACEDO COELHO
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03646-000/2014
CNPJ/MF Nº	106.841.312-34
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA Nº	02.06.014.0475.001
VALOR (R\$)	R\$. 7.764,57 (SETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).

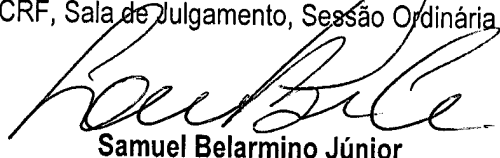
EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. Ocorrência. Lançamento por homologação. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre, ressalvada, nesta situação fática, a ocorrência de lançamento complementar de tributos para área posteriormente construída

Recurso de Ofício Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 015ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, devendo ser cancelada/extinta a Dívida de nº. 25.973.341, no valor de R\$. 7.764,57 (sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), lançada por meio da Notificação de Lançamento nº. 005/2015, datada de 16 de janeiro de 2015, considerando que a SEMFAZ perdeu o direito de constituir o crédito tributário sobre a área construída de 253,58m², na inscrição imobiliária de nº. 02.06.014.0475.001, nos termos da legislação vigente. Outrossim, após o cancelamento da dívida supra deverá ser lançado no conta corrente do contribuinte em epígrafe, o valor do ISSQN correspondente à diferença de área construída com medição de 4,29m², referente ao mesmo imóvel.*** Data da conclusão do Julgamento, 29.03.2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 015/2016.


Ari Carvalho dos Santos
Presidente


Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro - Relator


Martha Maria de Paiva Dias
Rep. da SEMFAZ



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 002/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	010/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	024/2015/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	6888, DE 26/07/2013
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL S/A – AVENIDA PRESIDENTE DUTRA
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.08100-00/2013
CNPJ/MF Nº	00.000.000/4340-00
VALOR ORIGINÁRIO	R\$. 52.340,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS)

EMENTA – MULTA – SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. O contribuinte deixou de atender usuário de serviços bancários no tempo-limite definido em Lei. Infringindo o art. 1º, § 3º, I, da Lei nº. 1.877/2010, cuja penalidade é prevista no art. 4º, II, do mesmo Diploma Legal.

Recurso Voluntário Improvido.

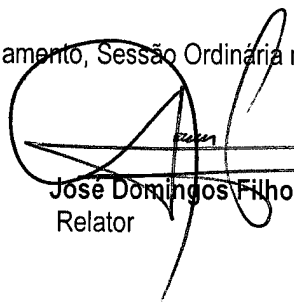
(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, José Domingos Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 10ª Sessão Ordinária/2016 nos seguintes termos: “Conhecer do recurso impetrado, para no mérito negar-lhe provimento, no sentido de manter integralmente a decisão de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração nº. 6888/2013 no valor original de R\$. 52.340,00 (Cinquenta e dois mil e trezentos e quarenta reais), em conformidade com a lei vigente.”. Data do Julgamento, 03/03/2016.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 52.340,00 (Cinquenta e dois mil e trezentos e quarenta reais), equivalente a 1.000 UPF's (Mil Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho), devendo ser atualizado por ocasião do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 010/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


José Domingos Filho
Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA — SEMFAZ
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO Nº. 001/2016/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	009/2016/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	006/2016/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	-
RECORRENTE	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.00359-00/2013
CNPJ/MF Nº	16.614.075/0034-60
MATÉRIA	DESONERAÇÃO TROBUTÁRIA - ISENÇÃO

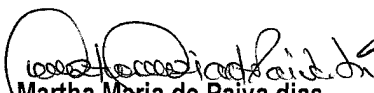
EMENTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO, QUANDO SE TORNE EXEQUÍVEL SOMENTE APÓS O ATO CONCESSÓRIO DE BENEFÍCIO FISCAL, NÃO PODERÁ SER EXIGIDO ANTERIORMENTE À CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. OCORRÊNCIA. Em conformidade com o art. 106, II, "b", da Lei nº. 5.172/1966 (CTN) c/c art. 17, do Decreto nº. 12.729/2012, com redação alterada pelo art. 6º do Decreto nº. 14.080/2015.

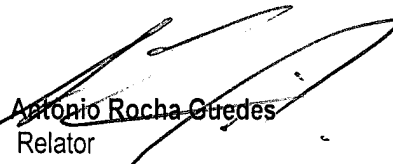
Recurso Voluntário Provido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator, Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 009ª Sessão Ordinária/2016 nos seguintes termos: ***“Conhecer do pedido de isenção de que trata o presente processo, para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de Primeira Instância, para que seja concedido o deferimento do pedido de isenção do ISSQN em favor do empreendimento identificado nos autos, caracterizado de interesse social, na forma da lei.”*** Data do Julgamento, 01/03/2016.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 009/2016.


Rosilene Rodrigues Pereira
Presidente Em Exercício


Martha Maria de Paiva dias
Rep. da SEMFAZ


Antônio Rocha Guedes
Relator